GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 013.470/2011-6
Natureza(s): I - Pedido de reexame (Pensão Civil)
Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em Minas Gerais
Interessada: Maria da Penha Gonçalves Pereira (026.891.606-33).
Representação legal: Flávia Mello e Vargas (79517/OAB-MG), Luís Ataliba Cavalcante França (174641/OAB-MG) e outros, representando Maria da Penha Gonçalves Pereira.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO A FILHA MAIOR INVÁLIDA SEM DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ATO INGRESSADO NA CORTE EM 2008. APRECIAÇÃO DE MÉRITO EM 2020. RE 636.553/RS. RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o bem-lançado parecer da lavra do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MTCU) Sérgio Ricardo Costa Caribé:

"*Trata-se de pedido de reexame interposto contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal o ato de pensão civil emitido em favor da recorrente e negou o seu registro.*

2. A Secretaria de Recursos (Serur) propõe o conhecimento do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de tornar sem efeito o acórdão recorrido, considerando o ato de pensão civil emitido em favor da recorrente tacitamente registrado, com proposta de arquivamento dos autos e ciência ao órgão de origem.

3. De fato, a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica está em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que transitou em julgado nos autos do Recurso Extraordinário RE 636.553/RS, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, por meio do qual foi fixada nova tese em sede de repercussão geral acerca do prazo para a apreciação dos atos sujeitos a registro (tema 445):

> *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes)*

4. Ao rejeitar os embargos de declaração interpostos contra o referido decisum, o Ministro Gilmar Mendes deixou claro em seu voto que o referido prazo deve ser contado de forma ininterrupta a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas e, passado esse prazo, o ato restará automaticamente estabilizado, senão vejamos:

> *Trata-se de **prazo ininterrupto**, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de '**cinco anos tout court**'.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70249692.

> *Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado.* ***Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999****.*
>
> *(...)*
>
> *No tocante à natureza do prazo, constata-se, ante o já exposto, que, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança, aplicou-se por analogia* ***prazo decadencial de cinco anos*** *para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas.*
>
> *Trata-se de prazo ininterrupto, tout court, que, uma vez atingido,* ***faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado****. Não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento de mérito. (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes) (grifei)*

5. Além disso, o eminente Relator ressaltou em seu voto não haver a necessidade de modulação dos efeitos da referida decisão, a qual deve ser aplicada de forma imediata e com efeitos ex tunc, nos seguintes termos:

> *Na presente ação, a decisão tomada por esta Corte teve justamente como fundamento os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, de modo a afastar a ocorrência de eventuais abusos na demora do exercício da competência constitucional definida no art. 71, III, CF. Ou seja, a* ***aplicação imediada do julgado, com efeitos ex tunc****, apresenta-se mais coerente com a necessidade de preservação do interesse social e da segurança jurídica. (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes) (destaques inseridos)*

6. No âmbito deste Tribunal a referida decisão já foi objeto de análise por meio do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, oportunidade na qual foi ressaltada a possibilidade de revisão de ofício do ato registrado tacitamente no prazo de 5 anos a contar do referido registro, cuja ementa transcreve-se a seguir:

> *ATOS DE PENSÃO MILITAR. LEGALIDADE DE UM ATO. ILEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS DESDE A ENTRADA DOS ATOS ILEGAIS NO TCU. ATOS TACITAMENTE REGISTRADOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553/RS, EM 4/12/2020.* ***POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ART. 54 DA LEI 9.874/1999, C/C O ART. 260, § 2º, DO RI/TCU. DETERMINAÇÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE OFÍCIO****. OUTRAS DETERMINÇÔES À SEFIP. 1. Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada do ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão (CF, 71, III) no TCU, o ato restará automaticamente estabilizado e considerado registrado tacitamente (RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes). 2. Estabilizado o ato, abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/1999 (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes).*

7. Além disso, cabe ressaltar que, em sede de pedido de reexame, foi prolatado nos autos do TC 031.350/2011-9 o Acórdão 2.448/2021-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, oportunidade na qual este Tribunal deu provimento ao recurso e reconheceu o registro tácito de ato que havia sido considerado ilegal após mais de 5 anos da entrada neste Tribunal, em razão dos do efeito ex tunc atribuído pelo STF no RE 636.553/RS:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70249692.

APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU. ATO CONSIDERADO ILEGAL. PEDIDO DE REEXAME. ***APLICAÇÃO DA TESE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO JULGAMENTO DO RE 636.553/RS****. PROVIMENTO AO RECURSO.*

8. In casu, o ato de pensão civil emitido em favor da recorrente foi disponibilizado ao TCU em 31/3/2008 e julgado ilegal em e 10/3/2020. Assim, verifica-se que o seu registro tácito ocorreu em 31/3/2013 e o seu aperfeiçoamento definitivo em 31/3/2018, anteriormente, portanto, ao julgamento de sua ilegalidade.

9. Por conseguinte, entende-se que o ato de pensão civil emitido em favor da recorrente deve ser considerado tacitamente registrado por este Tribunal, ante o efeito ex tunc da decisão proferida pela Corte Suprema nos autos do RE 636.553/RS, que transitou em julgado em 5/3/2021 com repercussão geral reconhecida.

10. *Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em consonância com o proposto pela Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, receber provimento, haja vista que o ato de pensão civil emitido em favor da recorrente deve ser considerado tacitamente registrado.*"

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70249692.

VOTO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto pela sra. Maria da Penha Gonçalves Pereira contra o Acórdão 2.352/2020-1ª Câmara (rel. Ministro Bruno Dantas), por meio do qual foram consideradas ilegais as pensões deferidas pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em Minas Gerais em favor dos filhos maiores inválidos pelos ex-servidores Abelardo de Oliveira (Técnico da Receita Federal) e Alpim Gonçalves de Oliveira (Auditor Fiscal da Receita Federal). Neste caso, a pensão foi concedida também para a filha maior em conjunto com a viúva do instituidor, sra. Lauricy Vieira Gonçalves.

2. De início, ratifico o exame de admissibilidade de pç. 52 e conheço do presente pedido de reexame, interposto pela filha maior inválida do sr. Alpim Gonçalves de Oliveira.

3. O Ministro Bruno Dantas, em seu voto condutor, propugnou pela ilegalidade das concessões em razão da inexistência de dependência econômica dos beneficiários em relação aos instituidores, nos seguintes termos:

> "*5. Além disso, deve ser averiguado o requisito da dependência econômica em relação ao instituidor. Com efeito, o entendimento prevalente nesta Corte de Contas é no sentido de que a dependência econômica de beneficiário na condição de filho maior inválido é requisito indispensável à habilitação, sendo que essa dependência reveste-se de presunção relativa, ou seja, admite prova que a desconstitua (e.g. Acórdãos 1124/2007-2ª Câmara, 1535/2007-TCU-Plenário, 1590/2008-TCU-1ª Câmara, 6715/2009-TCU-2ª Câmara, 5851/2012-TCU-2ª Câmara, 2966/2014-TCU-2ª Câmara e 5151/2015-TCU-1ª Câmara).*
>
> *6. Ainda sobre essa questão, permito-me ressaltar trecho do voto condutor do Acórdão 1155/2006-TCU-Plenário, ocasião em que o eminente Relator, Ministro Marcos Vinicios Vilaça, assim se manifestou:*
>
> *'27. Aliás, não posso admitir a tentativa da defesa de desvincular o usufruto da pensão da prova de dependência econômica. Sob qualquer legislação, a dependência econômica deve existir, na medida em que é um pressuposto necessário e principio lógico do instituto pensional. Não a esmo, o consagrado jurista Sérgio Pinto Martins nos ensina, categoricamente, que 'pensão é benefício do dependente' (in 'Direito da Seguridade Social', Ed. Atlas, São Paulo, 12ª edição, p. 450).'*
>
> *7. Por oportuno, convém destacar que a pensão, diferentemente da aposentadoria, prescinde de contribuição específica por parte do instituidor. Trata-se, portanto, de benefício sustentado pelo conjunto da sociedade, razão pela qual apenas se afigura razoável e justa sua concessão àquele que, de fato, dele dependa economicamente, sob pena de se onerar indevidamente a coletividade. Compreensão semelhante foi acolhida por este Tribunal em outras assentadas, a exemplo das Decisões 354/2002-1ª Câmara e 918/2002-Plenário, bem assim do Acórdão 809/2003-2ª Câmara, dentre outras.*
>
> *8. Na mesma linha é o ensinamento de Odonel Urbano Gonçalves, para quem a dependência econômica configura-se quando 'preponderantemente a pessoa dependa do recurso do segurado para sua sobrevivência' (in Manual de Direito Previdenciário, 2ª ed., p. 39, Atlas, S.P., 1993).*
>
> *9. À luz dessa intelecção, a jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de que os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento dessa dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário, tendo-se presente que pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência a manutenção de padrão de vida dos beneficiários (Decisão 641/1999-TCU-Plenário e Acórdãos 1155/2006-TCU-Plenário, 305/2007-TCU-Plenário e 1985/2008-TCU-1ª Câmara, dentre outros).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70249694.

10. Por essas razões é que não há como desobrigar o filho maior inválido do cumprimento do requisito da dependência econômica, porquanto, se assim não fosse, teríamos que o benefício não atingiria seu propósito substancial de acobertar o ente desamparado.

11. Nesse cenário, em que pese tenha sido comprovado que a invalidez de Elton José Almeida de Oliveira e de Maria da Penha Gonçalves Pereira preexistia ao óbito dos instituidores, os levantamentos dos autos dão conta de que ambos percebem proventos de aposentadoria desde antes do óbito dos respectivos instituidores, circunstância que afasta a presunção de dependência econômica. Assim, na ausência desse requisito elementar, impõe-se a chancela de ilegalidade aos atos examinados, com negativa de registro. Por conseguinte, cumprirá ao órgão de origem emitir novo ato de pensão civil contemplando apenas a viúva de Alpim Gonçalves de Oliveira."

4. A Secretaria de Recursos (Serur), em instrução de peça 59, propõe que seja reconhecido o registro tácito do ato de pensão instituída pelo sr. Alpim Gonçalves de Oliveira, ocorrido antes mesmo da prolação do Acórdão 2.352/2020, a saber, no ano de 2013, haja vista que o ato de pensão civil da interessada deu entrada na Corte de Contas em 31/3/2008.

5. A unidade técnica propôs que a deliberação recorrida fosse tornada insubsistente em relação a esse ato de pensão civil, no que foi acompanhada pelo MPTCU.

6. De fato, tendo vista o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário 636.553/RS, de repercussão geral aplicável aos processos administrativos que se encontravam ainda sem decisão definitiva à época (maio de 2020), observa-se sua necessária observância no caso concreto.

7. Assim, nada obstante a recorrente seja beneficiária de uma aposentadoria no cargo de Professora do Estado de Minas Gerais — o que afasta eventual presunção de dependência econômica em relação ao instituidor — há de se aplicar o novo entendimento do STF, que criou a figura do "registro tácito" para os atos encaminhados há mais de cinco anos ao Tribunal.

8. Registre-se que, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União, o relator, Ministro Gilmar Mendes, deixou consignada a possibilidade de o TCU rever esses atos registrados tacitamente no prazo de cinco anos.

9. Ocorre que, no caso concreto, esse novo prazo teria se findado em 31/3/2018. Portanto, o ato representado pelo formulário de pç. 33 não mais pode ser apreciado por este Tribunal.

Diante do exposto, acolho os pareceres e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70249694.

ACÓRDÃO Nº 792/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.470/2011-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em pensão civil
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Maria da Penha Gonçalves Pereira (026.891.606-33.
3.2. Recorrente: Maria da Penha Gonçalves Pereira (026.891.606-33).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Flávia Mello e Vargas (79517/OAB-MG), Luís Ataliba Cavalcante França (174641/OAB-MG) e outros, representando Maria da Penha Gonçalves Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra os termos do Acórdão 2.352/2020-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, conceder a ele provimento e tornar insubsistentes os atos constantes do subitem 9.3 do acórdão recorrido, em virtude da operação do registro tácito, conforme entendimento consubstanciado no RE 636.553/RS;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 3/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/2/2022 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0792-03/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70249768.